

Outubro

Administrativo no seu Off. informatorio dell de
 Maio ult. declarando que este Professor nasceu em 1 de
 Feb. de 1782, contando assim mais de 66 ann.
 O d. id. nao se apresentou por em ainda a lista
 das do respectivo oficio do Baptismo, e segundo
 o Decreto digo o Direito he este omnia legitima
 de comprovar o facto da idade. Deve ser tanto o
 Supp. apresentado a J. Cordeiro, e demonstrando
 por elle ser maior de 60 ann. entendo se tem direito
 a jubilação suplica ef. the d. id. ser concedido, at
 tento tambem o seu regular, diocresia, e moral,
 e religio. He q. se me
 offerece dizer sobre o objecto. N. Mag. por em de
 relevancia mais justa. P. G. de 30 de Out.
 de 1849 = P. G. de 30 de Out. de 1849 =
 Sr. Estorini
 N. 2547.

Em cumprimento do Off. do M.
 do P. de 14 de Out. de 1849
 a cerca do Off. do G. Civil de Brag.
 em q. se pede a clarificação da mesma d. id.
 quanto a contribuições de alguns
 Paroicos.

30

Senhora - Não julgo os Paroicos exceptos das
 contribuições Municipaes. Cart. 144 do Cod.
 de 29 de Out. de 1840 mais expressam determi-
 nação q. nenhum individuo proprietario ou resid. no
 Concelho sua exceptão das contribuições Municipi-
 paes na proporção dos seus haveres. Aproximada d. id.
 Lei he ampla, generica, e na sua regra geral estao
 comprehendidos os Paroicos, porq. as excepções das
 Leis não se presumem, não pode ser admitida dis-
 pensação de qualq. tributo geral sem Lei expressa q. a
 constitua, e nenhum ha q. outorgue este privilegio aos
 Paroicos. He verdade q. as Congruas dos Paroicos utam
 127

exemplar de Decima pub. art. 13 da Lei de 20 de Junho de
 1839, mas esta exempção não produz a dispensa
 das contribuições municipais. Segundo o Cod. de Tribu-
 tam ob. aos tributos do Município oriundo da immu-
 nidade de Decima, por o art. 139 do mesmo Cod. em harmonia
 com doutrina do art. 11 § unico da Lei de 27 de Outubro
 de 1841 determina ornado por. hade ser lançada a quo-
 ta da contribuição municipal directa nos rendim.
 não sujeitos a Decima. Não pode pois deduzir-se
 do immuni. da Decima, a exempção das contribui-
 ções do Município, por. sendo os tributos diversos do
 Legislador não igualou neste ponto, antes reconheceu
 q. hum podia existir sem o outro. Arazes de q. as
 Leis apenas contém os necessarios elementos do
 Paroos não he bastante q. elles conceder hua exemp-
 ção q. nenhuma Lei autorize, mas em ^{estas} circumstancias
 estam os ordenados de grande numero de Impreg.
 dos pub. ou Municipaes, os quaes toda via estam
 obrigados aos tributos directos municipais. O Cod.
 de Trib. no art. 144 submete as contribuições de
 Municipios todos os residentes no Concelho, e
 não aquelles som, cujos redditos forem superiores
 ás necessarias des. da sustentação. Parece por-
 to q. segundo o verdadeiro espirito, sentido da Lei
 os Paroos estam ob. ás contribuições municip.
 es directas, mas como não temo priv. as Port.
 de 9 de Feb. de 1842 de 29 de Março de 1843 q.
 estuda o q. civil do Distrito de Braga no off. ad-
 junto não posso combater os termos em q. foram
 expedidas. Por ultimo cumpre-me notar q. nas
 Decisões de materia contenciosa incumbidas
 aos Conselhos de Distrito interpretar, e applicar a Lei
 de Caixas dasua propria responsabilidade, deixando
 a p. os recursos compet. p. o Conselho de Tribu-
 ção não devem solicitar do Governo, a explicação do ver-
 dadeiro sentido das Leis p. q. taes explicações podem
 afinal produzir diffidencia. na resolução dos recursos
 q. se interpozem das deliberações daquelles corpos
 Administrativos. He q. de me offerece dizer sobre

965

o objecto. N. Mag. proum Revoluçãa omni justo.
C. G. de Moraes 30 de Out de 1849 = C. P. de Moraes
roa = J. de Lupatino d'Ag. Martini.

N. 2576

Em cumprimento do
off. do Min. de Instr. de
3 de Fev. de 1849 sobre
a habilitação de P.^{os} addi-
do a Faculdade de Letr.
região, fraguim d'innas
de Carvalho.

3

Concorda = Off. do Min. de Instr. de 19 de
Novembro de mesmo anno, no art.
12 si admittit a classe dos Opposito-
res os Proctores addictos que houverem
dado provas da sua aptidão litteraria
pelo modo estabelecido no artigo anteceden-
te. Estas provas, segundo o art. 12 do
mesmo Decreto, consistem nos argumen-
tos de Theses, nas Orações de Expellor
esta abertura da Universidade, na se-
gurança extraordinaria das Escadeiras, e
na execução de quaesquer outros tra-
balhos, que forem commettidos pelo Conselho
Superior de Instrução Publica. Todos
estes actos são ordenados na Lei con-
junctiva e não de jure conjunctiva; e
apim todas estas exercições litterarias
são necessarias para a habilitação dos
oppositores. A Lei apenas dispensa
a Coena de Aguiar em aberturas
da Universidade, quando se não offe-
reisse occasião, permitindo que esta
habilitação potesse ser feita de jure da